



VOTO

PROCESSO: 00065.013231/2018-66

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 003956/2018

Data da Lavratura: 14/03/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 664.491/18-0

Infração: *Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso I do §5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-59, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso I do §5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 003956/2018 foi lavrado, em 14/03/2018 (SEI! 1617968), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 003956/2018 (SEI! 1617968)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0052

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

HISTÓRICO: A empresa deixou de providenciar o reparo da avaria na bagagem da passageira Carla Mara Rezende de Oliveira dentro do prazo de 7 dias contados da data do protesto. O RIB foi registrado em 25/10/2017 e até o dia 14/02/2018 a empresa não havia providenciado o reparo ou a substituição da bagagem.

CAPITULAÇÃO: Inciso I do paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 24/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 13/03/2018 (SEI! 1523829), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 24/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1523829)

(...)

DATA: 25/10/2017 **HORA:** --- **LOCAL:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves

DESCRIÇÃO:

I – DOS FATOS

Em 25 de outubro de 2017, a senhora Carla Mara Rezende De Oliveira registrou, através do atendimento presencial da ANAC no Aeroporto de Confins, uma reclamação contra a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A., em razão do extravio e da avaria em sua bagagem. A reclamação foi protocolada no Sistema STELLA sob o número 20170081386 (SEI 1241415).

A passageira relatou que durante o voo de Navegantes para Confins, com escala em Congonhas, voo nº 1283/1308, do dia 25/10/2017, sua bagagem foi extraviada e entregue cerca de três horas após a chegada do citado voo, contudo a mala estava avariada. Informa ainda que a empresa aérea registrou um RIB (SEI 1521568), mas para que fosse providenciado o reparo a passageira deveria entrar em contato com a empresa reformadora, tal qual descrito a seguir:

"(...) A passageira, ao chegar ao aeroporto de destino por volta das 18h15, foi informada que suas bagagens ficaram em Congonhas e chegariam por volta das 20h30. Porém, as suas bagagens chegaram por volta das 21h30, a passageira faz a ressalva que no momento de espera pelas suas bagagens a funcionária da Gol foi descortês e omitiu informações, fazendo a passageira ser a última pessoa a recolher sua bagagem. Foi acrescida a informação de que a empresa ofereceu alimentação fria e inadequada por volta das 19h30, apenas no aeroporto de destino. A empresa registrou o RIB da PAX e informou que ela deveria ligar para o sistema de conserto de bagagem. Sendo assim, os PAXS se sentiram moralmente ofendidos e prejudicados com o serviço ofertado pela empresa."

A Empresa GOL, em sua resposta apresentada no STELLA, afirma que a bagagem foi extraviada e entregue a passageira dentro de 24h do extravio. Informa também que não foi diagnosticado dano nas malas não sendo portanto necessária a abertura de um R.I.B

"(...) Informamos que após a sinalização dos passageiros em relação às bagagens, os nossos colaboradores iniciaram as buscas. As bagagens foram encontradas no aeroporto de Congonhas e despachadas no próximo voo para Confins, enquanto os passageiros aguardavam, foi disponibilizado voucher alimentação 766600, entregue as bagagens dentro de 24hrs do extravio, não foi diagnosticado dano em nenhuma das malas, não houve registro em nenhum dos canais de atendimento GOL quanto a dano, sendo assim, não houve a necessidade de abertura de registro (RIB - Relatório de Irregularidade com Bagagens)."

Em que pese a resposta apresentada pela companhia aérea, quanto a falta de abertura de um R.I.B., a passageira protocolou nessa Agência Reguladora cópia desse documento (SEI 1521568), onde se observa o registro da seguinte informação: "ALÇA SUP ARRANCADA". Portanto, com objetivo de apurar a solução apresentada para a reclamação, foi encaminhado um pedido de informações complementares à passageira, cuja resposta, recebida em 14/02/2018 (SEI 1523827), segue abaixo:

"(...)"

Em atendimento aos questionamentos realizados, seguem as respostas:

a) "Tratamento dado pela empresa aérea ao dano ocorrido na bagagem no dia 25/10/2017".

R: No dia me senti desrespeita e humilhada pela empresa aérea e seus representantes, tendo em vista que minha bagagem chegou com mais de 3 horas de atraso e ainda chegou danificada. Fui informada pelos representantes da Gol que nada poderia ser feito naquele momento, e que esse tipo de dano acontece a todo momento, e que se eu tivesse interesse em ter a minha bagagem reparada que deveria levar em algum estabelecimento terceirizado pela Gol, mas não informaram em qual local deveria ser levada a bagagem para que fosse resolvido o problema.

b) "A mala foi reparada ou substituída por uma equivalente? "

R: Até o momento não houve nenhum reparo, nem mesmo foi substituída.

c) "Prazo de 07 dias".

R: O prazo de 07 dias para substituição ou reparo da mala não foi cumprido, e até o momento não houve nenhum contato por parte da Gol, nem mesmo por um de seus representantes. Informo ainda que realizei o protesto no guichê da Gol no mesmo dia, logo após ter recebido minha bagagem.

"(...)"

Cabe destacar que a legislação sobre o tema estabelece no § 5º do artigo 32 da Resolução 400 de 13/12/2016, que:

" § 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente; "

É o relatório.

(...)

III – DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando que a Empresa Aérea não providenciou, no prazo de sete dias a contar da data do protesto realizado pela passageira, o reparo da avaria na bagagem nem promoveu a substituição dessa por outra equivalente, sugere-se a lavratura de Auto de Infração, capitulando-se a conduta tipificada no artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c § 5º do artigo 32, da Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016.

(...)

A fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Manifestação do Passageiro junto a esta ANAC (nº. 20170081386) (SEI! 1241415);
- b) Relatório de Irregularidades com Bagagem - RIB (nº. 833191) (SEI! 1521568);
- c) *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 14/02/2018 (SEI! 1523827); e
- d) Cópia do AI nº. 003956/2018 (SEI! 1627284).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/04/2018 (SEI! 1764713), apresenta a sua defesa, em 23/04/2018 (SEI! 1743342), oportunidade em que alega que: (i) "[...] a passageira [...] adquiriu passagem para o voo G3 1283 com origem no Aeroporto de Navegantes (NVT), com conexão no Aeroporto de Congonhas (CGH), e destino final ao Aeroporto de Confins (CNF), para a data de 25 de outubro de 2017"; (ii) "[...] a Companhia, na ocasião, realizou prontamente a abertura do Registro de Irregularidade de Bagagem - RIB e autorizou o reparo da bagagem, conforme se comprova com o e-mail enviado para a empresa BAGFIX, [...]"; (iii) "[...] a passageira recebeu a orientação do procedimento que deveria ser seguido, com encaminhamento da sua bagagem para o reparo na empresa credenciada, bem como lhe foi entregue uma cópia do Registro de Irregularidade de Bagagem - RIB, juntamente com o cartão da Assistência credenciada, contendo as informações dos endereços, [...]"; (iv) "[...] realizou diversas tentativas de contato telefônico com a passageira, visando à finalização do procedimento de reparo da bagagem, dentro do prazo previsto da legislação, porém até a presente data a passageira não encaminhou sua bagagem para a Assistência credenciada, para que fosse efetuado o devido reparo"; (v) "[...] não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, tendo em vista que a Companhia devidamente ofertou o reparo da sua bagagem para a passageira, lhe entregou cartão com os dados do local que efetuará o conserto, bastando o seu comparecimento em uma das unidades da Assistência BAGFIX"; (vi) "[...] não pode ser atuada por deixar de efetuar reparo de avaria em bagagem, uma vez que adotou todos os procedimentos adequados e indicou para a passageira a Assistência que deveria reparar a bagagem, porém houve inércia da passageira ao não encaminhar a bagagem para reparo"; (vii) "[...] o próprio Relatório de Fiscalização evidencia que a GOL providenciou a abertura do RIB e forneceu para a passageira os dados da Assistência que efetuará o devido reparo da bagagem, entretanto, esta não encaminhou sua bagagem para reparo"; e (viii) "[...] ofereceu e disponibilizou o serviço de reparo da sua bagagem, mas a passageira optou por não encaminhar sua bagagem para conserto".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 14/06/2018 (SEI! 1863662), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso I do §5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, sem a existência quaisquer das

condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no patamar médio previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 20/06/2018 (SEI! 1923580), a qual foi recebida pela interessada, em 25/06/2018 (SEI! 1983009), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 04/07/2018 (SEI! 1984718), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa, datada de 23/04/2018 (SEI! 1743342); (ii) "[...] cumpriu rigorosamente o que se determina no artigo 32 Paragrafo 5, inciso I da Resolução 400 da ANAC, não havendo que se falar da responsabilidade da Companhia Aérea em levar a bagagem para a empresa prestadora de serviço, tanto é, que no próprio Relatório de Fiscalização anexado, que dá suporte técnico ao Auto de Infração, evidenciou que a passageira foi informada por representantes da Companhia sobre a disponibilização do serviço para reparo e ainda Juntado o cartão da empresa prestadora de serviço, onde consta informações do endereço"; e (iii) "[...] pela simples alegação da fiscalização, referente à presunção de certeza e liquidez, no que tange à GOL ao descumprimento do contrato de transporte, no que concerne em deixar de reparar a bagagem no prazo de 7 (sete) dias, não pode afastar a obrigação da administração publica produzir prova neste sentido, um vez que foi evidenciado na documentação, que dá suporte técnico ao próprio Auto de Infração do fato supostamente tido como infração, por não permitir a presunção de arbitrariedade dos seus atos, que lhe cabe pelo dever de ofício de apurar e sancionar".

Em 21/08/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2145719), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 003956/2018, de 14/03/2018 (SEI! 1617968);
- Relatório de Fiscalização nº. 24/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 13/03/2018 (SEI! 1523829);
- Manifestação do Passageiro junto a esta ANAC (nº. 20170081386) (SEI! 1241415);
- Relatório de Irregularidades com Bagagem - RIB (nº. 833191) (SEI! 1521568);
- *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 14/02/2018 (SEI! 1523827);
- Cópia do AI nº. 003956/2018 (SEI! 1627284);
- Defesa da Empresa Interessada, datada de 23/04/2018 (SEI! 1743342);
- Aviso de Recebimento - AR, de 03/04/2018 (SEI! 1764713);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 14/06/2018 (SEI! 1863662);
- SIS_NOTIFICACAO - NPI 1923580/2018/GTAA/SFI/ANAC, 20/06/2018 (SEI! 1923580);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/06/2018 (SEI! 1983009);
- Despacho COJUG, datado de 04/07/2018 (SEI! 1983406);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 04/07/2018 (SEI! 1984718);
- Procuração para Representante da Empresa Interessada, datada de 12/12/2018 (SEI! 2145718); e
- Despacho ASJIN, datado de 21/08/2018 (SEI! 2145719).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/04/2018 (SEI! 1764713), apresenta a sua defesa, em 23/04/2018 (SEI! 1743342). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 14/06/2018 (SEI! 1863662), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso I do §5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 20/06/2018 (SEI! 1923580), a qual foi recebida pela interessada, em 25/06/2018 (SEI! 1983009), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 04/07/2018 (SEI! 1984718). Em 21/08/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2145719), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto .

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*, contrariando a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o inciso I do §5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 003956/2018 (SEI! 1617968)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0052

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

HISTÓRICO: A empresa deixou de providenciar o reparo da avaria na bagagem da passageira Carla Mara Rezende de Oliveira dentro do prazo de 7 dias contados da data do protesto. O RIB foi registrado em 25/10/2017 e até o dia 14/02/2018 a empresa não havia providenciado o reparo ou a substituição da bagagem.

CAPITULAÇÃO: Inciso I do paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação ao CBA, *mais especificamente no §5º do art. 234 do CBA*, pode-se relacionar o cometimento da infração, *esta objeto do presente processo*, quando a bagagem não for restituída ao passageiro, em bom estado, no momento do desembarque, autorizando-o a proceder o seu protesto, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o inciso I do §5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 400/16

(...)

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação

(...)

(sem grifos no original)

Destaca-se que, com base no ANEXO, *pessoa jurídica*, à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, o valor da sanção de multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo), conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO da Resolução ANAC nº. 400/16 (Incluído pela Resolução ANAC nº. 434, de 27/06/2017).

VALORES DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO

Valor (expresso em real)

Valor Mínimo R\$ 20.000,00 Valor Intermediário R\$ 35.000,00 Valor Máximo R\$ 50.000,00

(...)

(sem grifos no original)

Como se pode observar, a Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, a qual dispõe sobre as *Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu inciso I do §5º do art. 32*, estabelece que "**o transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, reparar a avaria, quando possível**", *o que no caso em tela não ocorreu*.

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 24/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, datado de 13/03/2018 (SEI! 1523829), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 24/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1523829)

(...)

DATA: 25/10/2017 HORA: --- LOCAL: Aeroporto Internacional Tancredo Neves

DESCRIÇÃO:

I – DOS FATOS

Em 25 de outubro de 2017, a senhora Carla Mara Rezende De Oliveira registrou, através do atendimento presencial da ANAC no Aeroporto de Confins, uma reclamação contra a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A., em razão do extravio e da avaria em sua bagagem. A reclamação foi protocolada no Sistema STELLA sob o número 20170081386 (SEI 1241415).

A passageira relatou que durante o voo de Navegantes para Confins, com escala em Congonhas, voo nº 1283/1308, do dia 25/10/2017, sua bagagem foi extraviada e entregue cerca de três horas após a chegada do citado voo, contudo a mala estava avariada. Informa ainda que a empresa aérea registrou um RIB (SEI 1521568), mas para que fosse providenciado o reparo a passageira deveria entrar em contato com a empresa reformadora, tal qual descrito a seguir:

"(...) A passageira, ao chegar ao aeroporto de destino por volta das 18h15, foi informada que suas bagagens ficaram em Congonhas e chegariam por volta das 20h30. Porém, as suas bagagens chegaram por volta das 21h30, a passageira faz a ressalva que no momento de espera pelas suas bagagens a funcionária da Gol foi descortês e omitiu informações, fazendo a passageira ser a última pessoa a recolher sua bagagem. Foi acrescida a informação de que a empresa ofereceu alimentação fria e inadequada por volta das 19h30, apenas no aeroporto de destino. A empresa registrou o RIB da PAX e informou que ela deveria ligar para o sistema de conserto de bagagem. Sendo assim, os PAXS se sentiram moralmente ofendidos e prejudicados com o serviço ofertado pela empresa."

A Empresa GOL, em sua resposta apresentada no STELLA, afirma que a bagagem foi extraviada e

entregue a passageira dentro de 24h do extravio. Informa também que não foi diagnosticado dano nas malas não sendo portanto necessária a abertura de um R.I.B

"(...) Informamos que após a sinalização dos passageiros em relação às bagagens, os nossos colaboradores iniciaram as buscas. As bagagens foram encontradas no aeroporto de Congonhas e despachadas no próximo voo para Confins, enquanto os passageiros aguardavam, foi disponibilizado voucher alimentação 766600, entregue as bagagens dentro de 24hrs do extravio, não foi diagnosticado dano em nenhuma das malas, não houve registro em nenhum dos canais de atendimento GOL quanto a dano, sendo assim, não houve a necessidade de abertura de registro (RIB - Relatório de Irregularidade com Bagagens)."

Em que pese a resposta apresentada pela companhia aérea, quanto a falta de abertura de um R.I.B., a passageira protocolou nessa Agência Reguladora cópia desse documento (SEI 1521568), onde se observa o registro da seguinte informação: "ALÇA SUP ARRANCADA". Portanto, com objetivo de apurar a solução apresentada para a reclamação, foi encaminhado um pedido de informações complementares à passageira, cuja resposta, recebida em 14/02/2018 (SEI 1523827), segue abaixo:

"(...)

Em atendimento aos questionamentos realizados, seguem as respostas:

a) "Tratamento dado pela empresa aérea ao dano ocorrido na bagagem no dia 25/10/2017".

R: No dia me senti desrespeita e humilhada pela empresa aérea e seus representantes, tendo em vista que minha bagagem chegou com mais de 3 horas de atraso e ainda chegou danificada. Fui informada pelos representantes da Gol que nada poderia ser feito naquele momento, e que esse tipo de dano acontece a todo momento, e que se eu tivesse interesse em ter a minha bagagem reparada que deveria levar em algum estabelecimento terceirizado pela Gol, mas não informaram em qual local deveria ser levada a bagagem para que fosse resolvido o problema.

b) "A mala foi reparada ou substituída por uma equivalente? "

R: Até o momento não houve nenhum reparo, nem mesmo foi substituída.

c) "Prazo de 07 dias".

R: O prazo de 07 dias para substituição ou reparo da mala não foi cumprido, e até o momento não houve nenhum contato por parte da Gol, nem mesmo por um de seus representantes. Informo ainda que realizei o protesto no guichê da Gol no mesmo dia, logo após ter recebido minha bagagem.

"(...)"

Cabe destacar que a legislação sobre o tema estabelece no § 5º do artigo 32 da Resolução 400 de 13/12/2016, que:

" § 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente; "

É o relatório.

(...)

III – DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando que a Empresa Aérea não providenciou, no prazo de sete dias a contar da data do protesto realizado pela passageira, o reparo da avaria na bagagem nem promoveu a substituição dessa por outra equivalente, sugere-se a lavratura de Auto de Infração, capitulando-se a conduta tipificada no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c § 5º do artigo 32, da Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016.

(...)

(grifos no original)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na alínea "u" do

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 03/04/2018 (SEI! 1764713), apresenta a sua defesa, em 23/04/2018 (SEI! 1743342), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, adequadamente, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 14/06/2018 (SEI! 1863662), em especial, conforme apontado, expressamente, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 1863662)

(...)

2.3. Defesa

(...)

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa. A multa, por infração à legislação aeronáutica, tem por pressuposto o descumprimento de um dever jurídico e tem por finalidade evitar comportamentos nocivos à ordem jurídica, via sanção.

Do Relatório de Fiscalização, extrai-se:

“(...R.I.B., a passageira protocolou nessa Agência Reguladora cópia desse documento (SEI 1521568), onde se observa o registro da seguinte informação: “ALÇA SUP ARRANCADA”. Portanto, com objetivo de apurar a solução apresentada para a reclamação, foi encaminhado um pedido de informações complementares à passageira, cuja resposta, recebida em 14/02/2018 (SEI 1523827), segue abaixo:

“(...)

Em atendimento aos questionamentos realizados, seguem as respostas:

a) “Tratamento dado pela empresa aérea ao dano ocorrido na bagagem no dia 25/10/2017”.

R: *No dia me senti desrespeita e humilhada pela empresa aérea e seus representantes, tendo em vista que minha bagagem chegou com mais de 3 horas de atraso e ainda chegou danificada. Fui informada pelos representantes da Gol que nada poderia ser feito naquele momento, e que esse tipo de dano acontece a todo momento, e que se eu tivesse interesse em ter a minha bagagem reparada que deveria levar em algum estabelecimento terceirizado pela Gol, mas não informaram em qual local deveria ser levada a bagagem para que fosse resolvido o problema.*

b) “A mala foi reparada ou substituída por uma equivalente? “

R: *Até o momento não houve nenhum reparo, nem mesmo foi substituída.*

c) “Prazo de 07 dias”.

R: *O prazo de 07 dias para substituição ou reparo da mala não foi cumprido, e até o momento não houve nenhum contato por parte da Gol, nem mesmo por um de seus representantes. Informo ainda que realizei o protesto no guichê da Gol no mesmo dia, logo após ter recebido minha bagagem.*

(...)

(destaque nosso)

Ressalta-se que, em que pese as alegações da empresa de que “adotou todos os procedimentos adequados e indicou para a passageira a Assistência que deveria reparar a bagagem, porém houve inércia da passageira ao não encaminhar a bagagem para reparo”; “ofertou o reparo da sua bagagem para a passageira, lhe entregou cartão com os dados do local que efetuará o conserto,

bastando o seu comparecimento em uma das unidades da Assistência BAGFIX” e que “ofereceu e disponibilizou o serviço de reparo da sua bagagem, mas a passageira optou por não encaminhar sua bagagem para conserto”, entende-se que o simples fato de entregar à passageira um cartão de uma empresa terceirizada para a reforma de bagagem, conforme alega em sua defesa, constando o endereço onde a passageira deveria levar a mala, não isenta a empresa aérea de sua responsabilidade de “reparar a avaria, quando possível”, posto que estaria transferindo a responsabilidade pelo encaminhamento da bagagem para conserto para a passageira (localizar a empresa terceirizada, levar a bagagem e após o conserto buscar a bagagem, o que lhe acarretaria gastos com locomoção e tempo), quando seria sua obrigação (empresa aérea) entregar à passageira a bagagem tal como a recebeu para embarque.

Ademais, conforme se vê do Relatório de Fiscalização foi encaminhado um pedido de informações complementares à passageira, que por meio do E.mail Informações Complementares da Passageira (SEI nº 1523827), constou expressamente que foi informada por representantes da Gol “se eu tivesse interesse em ter a minha bagagem reparada que deveria levar em algum estabelecimento terceirizado pela Gol, **mas não informaram em qual local deveria ser levada a bagagem para que fosse resolvido o problema**” e que “o prazo de 07 dias para substituição ou reparo da mala não foi cumprido, e até o momento não houve nenhum contato por parte da Gol, nem mesmo por um de seus representantes...”.

Portanto, vê-se da resposta da passageira à solicitação de informações por parte da Fiscalização que a mesma não foi informada em qual local deveria ser levada a bagagem para ser reparada e que a empresa em momento algum manteve contato com a mesma para saber se a bagagem foi reparada.

Ultrapassado, pois, o prazo de de 7 (sete) dias a partir do protesto apresentado pelo passageiro para a empresa adotar as providências expressamente previstas na Resolução em tela.

Assim, o fato, denunciado pela passageira e atestado pela Fiscalização, é que, realmente, a bagagem da passageira sofreu avaria durante a execução do contrato de transporte aéreo, se configurando, plenamente, o ato infracional, pois a passageira não recebeu sua bagagem no estado em que despachara no momento do seu desembarque, não tendo a empresa adotado as providências previstas no art. 32, § 5º, da Resolução nº 400/2016, se limitando a apresentar um cartão constando o endereço de uma empresa terceirizada na qual a passageira deveria levar sua bagagem para reparos, sem comprovar, de fato, que a passageira recebeu e entendeu aquela informação de que deveria levar a mala naquela empresa terceirizada e, ainda, não tendo adotado nenhuma providência para saber da passageira se a bagagem fora reparada, posto que a passageira, conforme acima, em 14/02/2018 (109 dias após o protesto) informou que “até o momento não houve nenhum contato por parte da Gol”.

Portanto, não podemos considerar as alegações da empresa como excludente da responsabilidade do transportador, de modo que a alegação de excludente de responsabilidade não pode prosperar, conforme descrito na fundamentação.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 20/06/2018 (SEI! 1923580), a qual foi recebida pela interessada, em 25/06/2018 (SEI! 1983009), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 04/07/2018 (SEI! 1984718), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa, datada de 23/04/2018 (SEI! 1743342) - A empresa interessada, *em sede recursal*, reitera os seus argumentos de defesa, os quais, *no entanto*, já foram afastados pela decisão de primeira instância (SEI! 1863662) e, *após verificação deste Relator*, não se identificou que os argumentos apresentados pela recorrente foram necessários para demonstrar qualquer tipo de mácula ao processamento ora em curso.

(ii) “[...] cumpriu rigorosamente o que se determina no artigo 32 Paragrafo 5, inciso I da Resolução 400 da ANAC, não havendo que se falar da responsabilidade da Companhia Aérea em levar a bagagem para a empresa prestadora de serviço, tanto é, que no próprio Relatório de Fiscalização [...], evidenciou que a passageira foi informada [...] sobre a disponibilização do serviço para reparo e ainda Juntado o cartão da empresa prestadora de serviço, onde consta informações do endereço” - No caso de avaria de determinada bagagem de passageiro, *durante a execução do contrato de transporte aéreo, para que venha a se eximir*

da sua responsabilidade administrativa, não basta que permita que o passageiro venha a registrar o seu garantido protesto, através do formulário RIB ou qualquer outro meio, nem que receba, mesmo que adequadamente, as orientações pela empresa transportadora sobre como e onde o passageiro deve se dirigir para que se efetive os necessários reparos. A empresa transportadora deve ser diligente, no sentido de assegurar que a bagagem do passageiro seja reparada, se for o caso, não bastando que se limite a fornecer as orientações sobre reparos a serem executados por terceiros. A empresa deve acompanhar todo o procedimento, de forma que, ao final, venha a garantir que a bagagem avariada no decorrer do contrato de transporte seja, efetivamente, reparada, se for o caso.

(iii) "[...] pela simples alegação da fiscalização, referente à presunção de certeza e liquidez, no que tange à GOL ao descumprimento do contrato de transporte, no que concerne em deixar de reparar a bagagem no prazo de 7 (sete) dias, não pode afastar a obrigação da administração pública produzir prova neste sentido, um vez que foi evidenciado na documentação, [...] por não permitir a presunção de arbitrariedade dos seus atos, que lhe cabe pelo dever de ofício de apurar e sancionar" - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, como visto em todo o processamento ora em curso, não houve qualquer tipo de arbitrariedade, que possa vir a macular qualquer ato administrativo exarado no presente, bem como não houve qualquer tipo de discricionariedade administrativa por parte do agente fiscal, pois todos os atos foram exarados dentro da legalidade estrita, ou seja, em observância de todos os fundamentos de fato e de direito necessários à correta fundamentação do ato tido como infracional.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a então Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a hoje vigente Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente, no caput do art. 22 e no caput do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §1º do artigo 36 da hoje vigente Resolução ANAC. nº 472/18, in verbis:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 20/02/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4440468), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO, *pessoa jurídica*, à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, o valor da sanção de multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então*

vigente Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar intermediário* do previsto, *ou seja*, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o *patamar intermediário* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2020, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4436929** e o código CRC **7728C1D8**.

SEI nº 4436929

2081	661773175	0006750040820168	08/12/2017	05/07/2016	R\$ 3 500,00	21/11/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661841173	00058512580201693	18/12/2017	03/09/2016	R\$ 3 500,00	05/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661915170	00058128300201581	29/12/2017	20/11/2015	R\$ 3 500,00	15/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661936173	00058110688201564	29/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00	15/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661986170	00067501340201735	11/01/2018	22/08/2017	R\$ 14 000,00	28/12/2017	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	662015179	00066504021201791	12/01/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	22/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662037170	00058508936201694	12/01/2018	24/10/2016	R\$ 3 500,00	22/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662079175	00058500281201797	19/01/2018	25/12/2014	R\$ 3 500,00	22/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662127179	00058506929201739	25/01/2018	28/01/2017	R\$ 3 500,00	10/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662225179	00058.512573/2017	02/02/2018	06/12/2012	R\$ 56 000,00	01/03/2018	61 549,60	61 549,60	PG	0,00
2081	662236174	00066504029201758	02/02/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	17/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662242179	00066500130201659	02/02/2018	11/08/2016	R\$ 7 000,00	17/01/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	662244175	00065514760201700	23/02/2018	07/01/2017	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662246171	00066504034201761	23/02/2018	20/12/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662250170	00066503587201704	23/02/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662254172	00066503586201751	23/02/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662257177	00066503584201762	23/02/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
Total devido em 20/02/2020 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 148 de 148 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.013231/2018-66

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4436929), apresentado na 511ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o *patamar intermediário* previsto para o ato infracional cometido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4662781** e o código CRC **9450BE3A**.

SEI nº 4662781



VOTO

PROCESSO: 00065.013231/2018-66

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4436929), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 003956/2018, qual seja, "*Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*".

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4665866** e o código CRC **94B426C2**.

SEI nº 4665866



CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.013231/2018-66

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Auto de Infração: 003956/2018

Crédito de multa: 664.491/18-0

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por **unanimidade**, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 003956/2018, qual seja, "*Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*", nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4674208** e o código CRC **CA08990B**.

Referência: Processo nº 00065.013231/2018-66

SEI nº 4674208